



**BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 23 – JUNHO 2024 – 01/06/2024 A 09/06/2024**

## **ÁREA FEDERAL**

### **MUDANÇA DA SISTEMÁTICA DE NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS CORRIGE DISTORÇÕES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E RESTRINGE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

O governo publicou no Diário Oficial da União do dia 04/06 a Medida Provisória (MP) nº 1.227, estabelecendo medidas compensatórias necessárias diante do desequilíbrio provocado pela manutenção da política de desoneração da folha de empresas e municípios até 2027. O regime de desoneração deveria ter acabado em 2023, mas foi prorrogado por mais quatro anos pelo Congresso Nacional no final do ano passado (Lei nº 14.784/2023).

A continuidade da política de desoneração da folha custará R\$ 26,3 bilhões no exercício de 2024, sendo R\$ 15,8 bilhões em relação às empresas e R\$ 10,5 bilhões em relação aos municípios. As medidas compensatórias, agora anunciadas pelo Ministério da Fazenda, trazem instrumentos para combater essa desarmonia sobre as contas públicas e seguem a política de reduzir distorções que afetam estados e municípios, promovendo a justiça tributária.

Indispensável diante da busca do ajuste fiscal e da reorganização das finanças federais, a nova MP opera no viés de corrigir distorções do sistema tributário. A Medida Provisória ataca uma das principais distorções: a que envolve a sistemática de não-cumulatividade do PIS/Cofins [Programa de Integração Social / Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social], informa o Ministério da Fazenda (MF), autor da proposta.

O Ministério da Fazenda aponta que as normas de compensação anunciadas representam fator necessário diante da vigência da desoneração da folha, mas alerta que a proposta não envolve a criação ou a majoração de tributos e está em equilíbrio com o orçamento federal. Também não resultará em prejuízo a contribuintes menores e ao setor produtivo.

A MP antecipa alguns efeitos do Projeto de Lei nº 15/2024, especificamente o cadastramento dos benefícios fiscais, para que a União passe a conhecer e dar transparência à fruição de dezenas de benefícios fiscais.

Ademais, atende ao pleito de municípios, admitindo que aqueles que já fiscalizam e lançam o ITR em seus territórios possam também julgar os processos administrativos decorrentes, seguindo sempre as diretrizes interpretativas da União.

**Cenário:** Conforme aponta o MF, a não-cumulatividade do PIS/Cofins deveria ser um instrumento para tributação efetiva, neutra nas cadeias de produção em consumo, em que cada contribuinte, ao recolher o tributo, abate o valor incidente nas operações anteriores. Em uma sistemática saudável, o acúmulo de créditos deveria ser a exceção, e o ressarcimento em dinheiro, algo absolutamente raro.

No entanto, ao longo dos anos, alterações legislativas, além da própria sistemática da não-cumulatividade “base sobre base” do PIS/Cofins, inverteram essa lógica. Atualmente, o acúmulo de créditos chega a ser a regra para determinados contribuintes, sendo comum inclusive a “tributação negativa”. Isso acaba sendo uma espécie de subsídio pouco transparente, no qual a empresa não apenas é “isenta”, mas recebe dinheiro do fisco na forma de ressarcimento por créditos presumidos, por exemplo.

Conforme informa a Receita Federal, pelo modelo atual, há casos de empresas que além de deixar de recolher PIS/Cofins, também deixam de recolher ao fisco o IRPF e contribuição social retida dos salários de seus empregados. Ou seja, o contribuinte (empregado) é onerado, mas o responsável pelo recolhimento ao fisco (empregador) apropria-se do montante.

**Ajuste:** Para reduzir essa distorção, a MP mantém a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Cofins em sua concepção original: permitindo a compensação apenas nessa sistemática e com essas mesmas contribuições, e não com outros tributos.



O crédito presumido - que é uma “ficção legal” e não corresponde a valor efetivamente recolhido na cadeia de produção e consumo - não poderá ser ressarcido em dinheiro. Isso evitará a “tributação negativa” ou “subvenção” para essas empresas.

Essa vedação ao ressarcimento de créditos presumidos é, a rigor, a regra atualmente em vigor. Entretanto, subsistem oito situações em que a lei ainda admite a ressarcimento em dinheiro, que representaram R\$ 20 bilhões em pleitos de ressarcimento em 2023. Esses casos serão agora corrigidos pela MP.

Importante destacar que a MP não extingue nenhum crédito, nem mesmo os desses oito casos de crédito presumido, nem impede a compensação ampla no âmbito da não cumulatividade, com o próprio PIS/Cofins. Nos casos dos créditos em geral (exceto os presumidos), tampouco se extingue a possibilidade de ressarcimento em dinheiro.

## Os principais pontos da nova MP

### *Créditos de PIS/Cofins em geral*

>> Serão compensáveis apenas na sistemática da não-cumulatividade, sem compensação com outros tributos ou de forma “cruzada”, exceto com débitos do próprio PIS/Cofins;

>> Mantém-se a possibilidade de ressarcimento em dinheiro, mediante prévia análise do direito creditório.

### *Crédito presumido de PIS/Cofins*

>> As leis mais recentes já vedam a ressarcimento em dinheiro, impedindo a “tributação negativa” ou “subvenção financeira” para setores contemplados;

>> A MP estende essa vedação a ressarcimento para os oito casos que permaneceram e que representaram R\$ 20 bilhões pleiteados em 2023;

>> Não se altera a possibilidade de compensação na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, o direito permanece, desde que haja tributo a ser pago pelo contribuinte.

Fonte: **Gov.br**

## **CFC PRORROGA INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA QUE REDISCIPLINA AS REGRAS A SEREM OBSERVADAS POR PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

A **Resolução CFC nº 1.728/2024** prorrogou para o dia **02.09.2024** o início da vigência das disposições contidas na Resolução CFC nº 1.721/2024, que **anteriormente estava previsto para o dia 03.06.2024**.

Lembrando que a Resolução CFC nº 1.721/2024 trata do cumprimento de deveres referentes à prevenção contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), estabelecidos na Lei nº 9.613/1998, na Lei nº 13.810/2019, e na legislação correlata, aplicando-se a organizações contábeis, seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, e profissionais da contabilidade com responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal, bem como de assessoria, consultoria e auditoria de natureza contábil relativos a operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;



- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Os responsáveis técnicos ou as organizações contábeis devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em sistema próprio, no prazo de 24 horas, a contar do conhecimento do fato:

- a) as transações suspeitas de ilícitos detectadas no curso dos serviços contratados, por meio de Comunicação de Operação Suspeita (COS);
- b) a proposta de contratação de serviço, concretizada ou não, relativa a operações suspeitas de ilícitos devem ser comunicadas por meio de COS, nos termos do inc. II do art. 11 da Lei nº 9.613/1998;
- c) a operação realizada em espécie ("dinheiro vivo"), acima de R\$100.000,00, ainda que fracionada, em um único mês a uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, por meio de Comunicação de Operação em Espécie (COE), independentemente de indícios de ilícitos.

Caso não haja ocorrência durante o ano civil das transações supramencionadas, os profissionais da contabilidade e as organizações contábeis, devem enviar a comunicação de não ocorrência ao CFC até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, por meio de sistema próprio.

No mais, ficam revogadas a Resolução CFC nº 1.530/2017, e as demais disposições contrárias, que dispunham sobre o assunto.

### **DARF - INSTITUÍDO CÓDIGO DE RECEITA PARA RECOLHIMENTO DO IRPF INCIDENTE SOBRE O GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NO EXTERIOR**

O **Ato Declaratório Executivo Codar nº 19/2024** instituiu o código de receita 6371 - IRPF - Ganhos de Capital de Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito no Exterior, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de que tratam o art. 21 da Lei nº 8.981/1995, e o § 5º do art. 2º da Lei nº 14.754/2023.

A norma em referência alterou o Ato Declaratório Executivo Corat nº 16/2001, o qual dispõe que o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade da pessoa física, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 118/2000, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Darf, preenchido com o código de receita 8523 - IRPF - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior.

## ÁREA ESTADUAL

### NOVA LISTA DE CFOP PASSA A VIGORAR DESDE 1º DE JUNHO DE 2024

Foi publicado o **Ajuste Sinief nº 3/2024**, a qual divulga nova tabela de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), já em vigor desde o dia 1º de junho de 2024.

A nova tabela teve por objetivo adequar e modificar a tabela em vigor até 31.05.2024, sem acréscimo ou exclusão de códigos na relação.

Em regra, a maioria das alterações estão relacionadas à adequação de palavras no texto, que não alteram o contexto da descrição dos códigos.

Reproduzimos no quadro a seguir alguns exemplos das alterações que foram implementadas:

CFOP - Entradas	CFOP - Saídas	Alteração
1.120, 2.120	---	Foi incluído a expressão "Produção rural" na operação de compra em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente.
1.201, 2.201, 2.202, 1208, 2.208, 1.209 e 2.209	---	Foi incluído em suas notas explicativas que será utilizado também nas hipóteses de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário.
1.933, 2.933	5.933, 6.933	Tiveram suas redações modificadas, ao ponto de evidenciar que se trata de prestação de serviço que está fora do campo de incidência do ICMS, mas que fazem parte do valor total de documentos fiscais.
1.949, 2.949 e 3.949	5.949, 6.949 e 7.949	É permitida a utilização dos CFOP 1.949/2.949/3.949 e 5.949/6.949/7.949, apenas quando não existir um código específico dentro do grupo "5.900/6.900/7.900"; anteriormente era prevista a sua utilização quando não houvesse um CFOP específico em toda a tabela.

A nova tabela poderá ser consultada no procedimento "ICMS Nacional/IPI - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)".

### PUBLICADA NOTA TÉCNICA QUE ESTABELECE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DO EVENTO "ECONF"

Esta nota técnica tem o objetivo de prover aos atores envolvidos nos processos da NF-e/NFC-e a possibilidade de anotar no documento fiscal eletrônico as transações financeiras relacionadas a operação, facilitando a vinculação entre documentos fiscais e recursos financeiros recebidos.

Busca-se encontrar uma solução para pagamentos que ocorrem distantes da data do fato gerador e da emissão do documento fiscal. Portanto, para que seja possível às empresas informarem que o recebimento de recurso está relacionado a determinado documento fiscal, está sendo criado o Evento de Conciliação Financeira – ECONF. Os Ajustes SINIEF nº 3/2023 e 10/2023 prevêm este evento.



A utilização do Evento de Conciliação Financeira – ECONF é facultativa e tem o objetivo de auxiliar as empresas que buscam demonstrar a existência de conformidade fiscal entre as informações financeiras e de meios de pagamentos e os documentos fiscais emitidos.

**Implantação de teste: 1º.07.2024**

**Ambiente de produção: 02.09.2024**

### **ALTERADOS DISPOSITIVOS VINCULADOS AO PROGRAMA "NOS CONFORMES" UTILIZADOS NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO**

De acordo com a **Portaria SRE nº 37/2024**, foram alteradas disposições referentes ao procedimento simplificado para enquadramento no programa "Nos Conformes" utilizada para apropriação e utilização de crédito acumulado, através do sistema e-CredAc.

Inicialmente estava previsto que para o enquadramento nas categorias "**A+**", "**A**" ou "**B**", seriam considerados os 12 meses imediatamente anteriores ao do registro do pedido no sistema e-CredAc, no entanto, com a alteração dada pelo ato noticiado, para o contribuinte ser classificado na categoria "A+", "A" ou "B", serão considerados os 12 meses das classificações mais recentes disponibilizadas pela Sefaz/SP ao contribuinte.

Além disso, também foram alteradas as considerações para classificação nas 3 categorias mencionadas, as quais observarão o período de 12 meses das classificações mais recentes.

Lembrando que, esse procedimento simplificado é específico para os contribuintes que apropriam e utilizam crédito acumulado de ICMS mediante o programa e-CredAc, pois, conforme a classificação no programa "Nos Conformes", será liberado de 50% até 100% do crédito acumulado apresentado, antes da verificação fiscal.

O ato noticiado entra em vigor em 03.06.2024, data da sua publicação.



## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **RECEITA ESCLARECE SOBRE A RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO A MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS**

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu através da **Solução de Consulta COSIT nº 149/2024** que no tocante a empresa contratada, referente ao período que essa não se enquadrar no Simples Nacional, a retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 não se aplicará ao serviço de montagem de estruturas metálicas, quando executado pelo próprio fabricante (CNAE nº 2521-7/00).

O valor bruto da nota fiscal ou fatura referente à prestação de serviços de instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, não se sujeitará à retenção da Contribuição Social Previdenciária, quando for emitida, apenas, nota fiscal de venda mercantil.

Entretanto, se aplicará a retenção da Contribuição Social Previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos etc.).

Também esclareceu que os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

### **DISCIPLINADOS PROCEDIMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS QUE DISPENSAM CUMPRIMENTO DE DECISÃO PELO INSS**

Foram disciplinados de acordo com a **Portaria Conjunta DIRBEN/INSS/CRPS nº 95/2024**, os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na tramitação de processos de recurso administrativo que envolvam dispensa do cumprimento de decisão do CRPS pelo INSS.

Para tanto, são impedimentos para o cumprimento das decisões do CRPS:

- a) existência de benefício concedido mais vantajoso;
- b) existência de benefício judicial concedido incompatível com aquele reconhecido na decisão administrativa; ou
- c) existência de ação judicial, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir do recurso.

Na hipótese da letra “a”, caberá comunicação ao CRPS por meio de correio eletrônico, acompanhada das seguintes informações:

1. justificativa;
2. comparativo de cálculos em relação ao benefício mais vantajoso; e
3. comunicação ao segurado.

No caso de:



1. manifestação favorável do CRPS acerca do impedimento - caberá o arquivamento do processo pelo INSS, sem necessidade de envio deste ao CRPS;

2. manifestação desfavorável do CRPS, ou na ausência deste no prazo de 30 dias, caso o INSS entenda que persiste o impedimento quanto ao cumprimento da decisão - o processo deverá ser devolvido ao CRPS, na forma de Revisão de Ofício.

Nas hipóteses das letras “b” e “c” acima, caberá o arquivamento do processo pelo INSS, observado que na hipótese de ocorrência de ação judicial, havendo dúvidas quanto ao seu objeto ou causa de pedir, o INSS deverá efetuar consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE).

O CRPS disponibilizará endereço eletrônico exclusivamente para tais finalidades, e as comunicações efetuadas deverão estar devidamente anexadas pelo INSS ao processo no sistema de recurso.

### **ALTERADA PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA SOLICITADA PELO BENEFICIÁRIO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

De acordo com a **Portaria Conjunta INSS/MPS nº 47/2024**, foi alterada a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

Conforme a citada Portaria, ficou estabelecido que os pedidos de prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados 15 dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício (DCB), quando para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente (Instrução Normativa INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º), devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício:

a) por 30 dias:

a.1) independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 dias;

a.2) para todas as Agências da Previdência Social (APS), visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível; e

a.3) tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, a partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial;

b) inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médico-periciais; e

c) às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.

Conforme a alteração publicada, os referidos procedimentos serão aplicados até o dia 30 de junho de 2024, ficando convalidados os atos praticados até a data da publicação da Portaria em análise que alterou a anterior.

## **SEGURO AGRÍCOLA É FERRAMENTA NO COMBATE ÀS INCERTEZAS CLIMÁTICAS**

As recentes tragédias climáticas, como as inundações no Rio Grande do Sul e as ondas de calor em outras regiões, representam uma evidência clara das incertezas que o país enfrenta. Com previsões indicando que períodos de temperaturas acima da média e irregularidade de chuvas se tornarão mais frequentes, é preciso viabilizar estratégias para proteger as lavouras contra intempéries e os efeitos das mudanças climáticas, e o seguro agrícola é uma das opções.

O El Niño, fenômeno que aquece as águas do Oceano Pacífico, já terminou. Agora, o clima será influenciado pela chegada da La Niña, que inverte o cenário, pois o fenômeno resfria a faixa Equatorial Central e Centro-Leste do Oceano Pacífico. Esse novo fenômeno traz preocupações para a safra de verão 2024/25 porque não se sabe qual será a intensidade da influência da La Niña no regime de chuvas nas regiões de cultivo de soja, já que as instabilidades são cada vez mais frequentes.

### Perdas na safra de soja

A previsão para a safra de soja 2023/24 sob influência do El Niño sinalizava que as áreas cultivadas no Centro-Oeste poderiam sofrer com irregularidade de chuvas e que a região Sul do país seria beneficiada com chuvas acima da média. Porém, essa previsão que guiou o planejamento agrícola resultou em frustração para muitos produtores.

No Centro-Oeste, a seca foi mais grave do que o imaginado, gerando perdas significativas em áreas de soja de Goiás e Mato Grosso. Produtores das regiões mais ao sul do país também ficaram frustrados: eles esperavam bons volumes de chuvas, mas a safra de soja 2023/24 também foi prejudicada por secas no Paraná, São Paulo e especialmente no Mato Grosso do Sul.

“As chuvas cessaram e houve problemas inesperados. Ou seja, não há mais espaço para especulação em função do clima. O seguro agrícola é necessário para auxiliar o produtor a médio e longo prazo diante de margens tão apertadas nas últimas safras e para as próximas”, alerta Ricardo Caraça, gerente técnico de agronegócios da seguradora FF Seguros.

### O milho safrinha 2024 também está sendo impactado

Novamente as reviravoltas do clima surpreenderam o agronegócio. O El Niño prometia beneficiar o milho safrinha com bons volumes de chuvas em toda a região mais ao sul. Porém, a realidade trouxe uma exceção: o Mato Grosso do Sul foi impactado por uma atípica seca. Lavouras de milho safrinha 2024 semeadas dentro da janela ideal de cultivo foram prejudicadas pela estiagem em todas as etapas do cultivo, comprometendo o rendimento.

O que aconteceu no Mato Grosso do Sul é surpreendente porque, com base no levantamento histórico do clima, tal seca poderia ser esperada durante o fenômeno La Niña, mas não seria prevista sob influência do fenômeno El Niño que estava ativo no período. A situação foi semelhante em várias áreas do Paraná, onde lavouras de grãos foram inesperadamente castigadas pela falta de chuva registrada nos meses de abril e maio. “Algumas áreas cultivadas, por exemplo, apresentam sintomas de seca semelhantes ou até piores do que o registrado durante a La Niña de 2021. Isso reforça a ideia de imprevisibilidade climática que estamos presenciando”, analisa Caraça.

Outra prova do cenário de incertezas sobre o clima é o caso do Rio Grande do Sul, que sofre com a tragédia das inundações. De acordo com o primeiro levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), estimam-se perdas para o agronegócio superiores a R\$ 2 bilhões, mas o Estado demandará um bom tempo para compilar todos os resultados da tragédia e traçar estratégias de recuperação. “Áreas cultivadas poderão sofrer com os efeitos da lixiviação e redução de fertilidade do solo, mas ainda é muito cedo para sabermos a dimensão dos problemas”, opina Caraça.

A constatação de que um El Niño apresentou efeitos de La Niña desafia a agrometeorologia e preocupa produtores, com a



imprevisibilidade sobre o que está por vir. “O cenário é difícil para os produtores projetarem a safra de soja 2024/25 porque há muitas incertezas sobre os efeitos práticos que a La Niña trará. É importante que os produtores invistam em boas práticas agrícolas para que as plantações enfrentem os desafios com resiliência”, alerta Caraça.

De acordo com Caraça, a mitigação de riscos deve ser uma prioridade ao longo das próximas safras. “Os desafios climáticos estão se intensificando e a FF Seguros está preparada para atender os produtores. O seguro agrícola é uma ferramenta de gestão de riscos fundamental para a proteção do agronegócio”, diz Caraça. Além de contar com a proteção de uma apólice, é recomendável que o produtor monitore o histórico de produtividade das áreas cultivadas e características do solo, considerando parâmetros de manejo focados em elevar a resiliência das plantas.

**Fonte:** Revista Apólice

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

11.06.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

